



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2014.

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013, que *“abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica”*, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia no valor global de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No quadro abaixo, tem-se a destinação dos recursos prevista na MP nº 625/2013:

R\$ 1,00	
Órgão/ Unidade Orçamentária/Ação	Aplicação de Recursos
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	60.000.000
Anexo (Aplicação)	60.000.000
Ministério de Minas e Energia (Administração Direta)	60.000.000
Ação 25.752.2033.20L6.0101 - Coordenação das Ações de Integração Elétrica com os Países Vizinhos - Nacional	60.000.000
TOTAL GERAL	60.000.000

Os recursos para viabilização do crédito serão provenientes da Fonte 388 – Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quanto aos objetivos do Crédito Extraordinário, cabe aqui transcrever trecho da Exposição de Motivos nº EM 00145/2013 MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim informa:

“2. A proposição possibilitará à União promover a cooperação energética solicitada pelo Estado Plurinacional da Bolívia, para fazer frente a seu déficit energético, por meio do aproveitamento racional de equipamentos de geração de energia elétrica caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica como inservíveis à concessão de serviço público, conforme disposto no art. 8º da Medida Provisória - MP nº 618, de 5 de junho de 2013.

3. Com vistas a identificar os equipamentos em desuso que poderiam ser cedidos a países vizinhos, em especial para atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia, o MME solicitou informações à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que identificou a Usina Termelétrica - UTE Rio Madeira, cujo maquinário ficou sem utilização após a interligação do Sistema Acre-Rondônia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, como a mais adequada para a solicitada cessão. Contudo, há a necessidade da realização de procedimentos para reforma e transporte das máquinas componentes da referida UTE.

4. Desta forma, os recursos permitirão a contratação de empresa estatal federal, de acordo com o § 2º do art. 8º da MP nº 618, de 2013, a fim de prestar serviços de logística e recuperação de equipamentos de geração de energia elétrica, permitindo a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia, com vistas a efetivar a integração elétrica sub-regional.

5. A relevância e urgência decorrem da necessidade de celeridade na operação, uma vez que a demora na recuperação dos ativos de geração de energia elétrica pode ocasionar uma importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.”

A Medida Provisória em tela teve seu prazo de vigência expirado em 10 de fevereiro de 2014, razão pela qual ela retorna a esta Comissão Mista de Orçamento para elaboração de Decreto Legislativo a fim de disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, conforme estabelece o art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Coube a este Relator a honrosa tarefa de apresentar a presente proposta de Decreto Legislativo, diante da designação do nobre Presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Lobão Filho.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes do período de vigência da Medida Provisória nº 625, de 2013.

O art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN determina o que segue:

“Art. 11 Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.” (g.n.)

No caso de créditos extraordinários abertos, a Comissão Mista referida no art. 11 é esta Comissão, a Comissão Mista de Orçamento, tal como estabelece a mesma norma, em seu art. 2º, §6º:

“Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

.....

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.” (g.n.)

Sendo assim, submeto à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Medida Provisória nº 625/2013. Na Proposição está contemplada a convalidação dos atos praticados sob o amparo da referida Medida Provisória, bem assim as relações jurídicas dela decorrentes, preservando-se a execução das despesas já iniciadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ressalte-se que os termos do referido Projeto de Decreto Legislativo encontram respaldo nos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, sendo nosso voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2014.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2014.

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013, que *“abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica”*, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Consideram-se válidos e perfeitos, para todos os efeitos legais, os atos administrativos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013, bem assim as relações jurídicas deles decorrentes, relativos aos empenhos emitidos na forma do art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, durante sua vigência, e concernentes à execução das dotações previstas no quadro anexo à referida Medida Provisória.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013, que *“abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica”*.

A referida Medida teve seu prazo de vigência esgotado em 10 de fevereiro de 2014, conforme comunicação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sem que houvesse apreciação definitiva nas duas casas do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Resolução nº 01, de 2002-CN, cabe à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização elaborar decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

Por designação do nobre Presidente desta Comissão, coube-me a tarefa de relatar a matéria e apresentar o Projeto de Decreto Legislativo.

No projeto, ora apresentado, são preservados todos os atos administrativos praticados na vigência da MP 625, de 2013, com o fim de apropriação dos recursos orçamentários contidos no crédito extraordinário em tela, para que não sejam prejudicadas as providências previstas pela Medida Provisória, fundamentado em especial pelo quadro de relevância e urgência suscitadas na exposição de motivos que acompanha o referido crédito.

Definimos como válidos os atos administrativos relativos ao estágio do empenho da despesa pública, ficando, portanto, preservada a sua execução nas etapas subsequentes. Além disso, fica estipulado que os empenhos válidos são aqueles efetuados até a data em que a referida Medida provisória manteve-se vigente.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2014.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator